



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.904011/2018-95
ACÓRDÃO	1001-003.641 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-015.100, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 09 que julgou improcedente a impugnação.

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-015.099, proferido pela 2ª Turma da DRJ/09, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 40431.95992.270416.1.3.04-2736, compensar os débitos informados com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, código de receita 2484, relativo ao ano calendário 2015 no valor de R\$ 117.636,17.

A DRF de Curitiba- PR elaborou no dia 04 de Abril de 2018, o despacho decisório nº. 131867544, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 55/59):

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$117.636,17

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(…)

A partir do DARF informado para os PERIDCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL- R\$ 121.796,56 MULTA- R\$ 24.359,30 JUROS- R\$ 25.613,80”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduziu a Contribuinte que para a competência de novembro de 2015, foi apurado CSLL a pagar de R\$ 306.265,13 e que em 19/01/2016 em cumprimento à exigida obrigação tributária acessória foi transmitida a DCTF com os dados apurados.

Asseverou que realizou uma revisão fiscal das apurações dos tributos, dentro os quais estava a CSLL da competência 11/2015 no valor de R\$ 306.265,13, e foi constatado que não havia CSLL a ser paga relativa ao período em questão, vez que na verdade foi apurado através do balanço de suspensão/redução recolhimento já suficiente para o Lucro Apurado, motivos pelos quais levaram ao recálculo e a redução da CSLL devida na competência.

Pontuou que em pese a existência do crédito pelo pagamento indevido, por um equívoco, não houve a entrega da DCTF retificadora, na qual deveria constar que não havia débito a pagar de CSLL para a referida competência.

Ressaltou que embora não tenha retificado a DCTF, em decorrência do pagamento indevido, a mesma em 27/04/2016 transmitiu a DCOMP 40431.95992.270416.1.3.04-2736 por meio da qual compensou os débitos de PIS/PASEP e COFINS.

Ponderou que transmitiu ECF em 29/09/2016, por meio da qual declarou não ter apurado CSLL a pagar.

Destacou que por um lapso, deixou de transmitir DCTF retificadora para corrigir o valor do débito de CSLL a pagar para a competência de R\$ 306.265,13 para R\$ 188.628,97, de modo que a informação da DCTF permaneceu incorreta.

Esclareceu que a redução do valor da CSLL (de saldo a pagar para saldo de R\$ 188.628,97 relativa ao período analisado foi resultado das movimentações nas contas de equivalência patrimonial, provisão vendedor.

Pleiteou que seja reconhecido integralmente o crédito oriundo do pagamento indevido; que seja integralmente homologada a compensação realizada na DCOMP 40431.95992.270416.1.3.04-2736; que seja declarado inexistente o débito lançado.

Pugnou pelo aditamento à manifestação, bem como pela juntada de outros documentos e pela baixa do processo em diligência para verificações.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 109-015.099/DRJ09

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 63/70).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 82/896):

“AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.904011/2018-95

Acórdão nº 109-015.099 – 2ª Turma/DRJ09

SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.607.657/0001-35, com sede na Avenida Rui Barbosa, n.º 2529, Galpão 11 e 12, CEP n.º 83.055-320, Bairro Ipê, São José dos Pinhais – PR, (DOC_IDENTIFICAO 1 e 2), neste ato representadas por seus advogados que assinam abaixo (DOC_IDENTIFICACAO 3), com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1.488, sala 1509, CEP n.º 80420-210 e e-mail intimacoes@dalcomunidutra.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235 /72 e § 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, interpor:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face do Acórdão n.º 109-015.099 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil da 9ª Região, proferida em 24/11/2022, pelos fatos e fundamento a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A ciência do teor do acórdão pela recorrente se deu no dia 30/05/2023, fl. 78 dos autos.

Dessa forma, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235 /72, o prazo para a interposição do recurso voluntário vai até o dia 29/06/2023. Portanto, comprova-se a tempestividade do presente recurso voluntário.

2. DOS FATOS

A Peticionária, SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA. sucessora de INTERSMART COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, apurou por estimativa de CSLL em 11/2015 um montante de R\$ 306.265,13 (trezentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) sendo declarado em DCTF e na ECF com recolhimento em DARF.

Contudo, esse pagamento foi indevido, pois, após uma revisão dos tributos, a Peticionária verificou que o valor correto de recolhimento de CSLL seria um montante de R\$ 188.628,97. O cálculo incorreto de CSLL, que resultou em R\$ 306.265,13, ocorreu devido a adição de valores de Equivalência Patrimonial de R\$ 248.118,62 e adição incorreta do montante R\$ 357.745,33 de Provisão vendedor (Other reveeneue), ambos os valores deveriam ter sido excluídos do cálculo.

A Peticionária anexou ao processo nas fls. 42 a 44 a planilha de cálculo demonstrando a devida exclusão dos valores e o montante correto de recolhimento no valor de R\$ 188.628,97. Também se anexou nas fls. 47 e 48 a Razão Contábil de ambas as contas de Equivalência Patrimonial e de Provisão vendedor (Other reveeneue).

Existiam duas possibilidades de aproveitamento do crédito: (i) pedido de restituição (PER ou DCOMP de valor indevido ou a maior) ou; (ii) incluir o recolhimento da estimativa de R\$ 306.265,13 no saldo de base negativa de CSLL do ano de 2015.

A Peticionária transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736 (fls. 35/39 do PAF), a título de recolhimento indevido ou a maior, compensando valores de PIS e Cofins, aproveitando, nesta compensação, crédito originário de R\$ 117.636,17 que, atualizado pela Selic na data da compensação, redundou em crédito de R\$ 122.615,50.

O crédito de R\$ 117.636,17 era a diferença entre o DARF recolhido, de R\$ 306.265,13, e o valor efetivamente apurado, de R\$ 188.628,97.

Todavia, em 04/04/2018, emitiu-se despacho decisório não homologando a compensação, entendendo que o valor de R\$ 306.265,13 não configurava pagamento indevido, eis que: (i) foi declarado como estimativa em 11/2015 no valor de R\$ 306.265,13 na ECF; (ii) foi declarado na DCTF débito de R\$ 306.265,13 devido como estimativa da competência 11/2015; (iii) ter sido declarado na ECF saldo negativo de CSLL— de R\$ 1.031.148,65, tendo o DARF de R\$ 306.265,13 composto, em sua integralidade, este saldo negativo.

A Peticionária, por sua vez, apresentou Manifestação de Inconformidade 14/05/2018 apontando que o valor se trata de recolhimento a maior de CSLL— por erro nas adições das Contas Contábeis de Equivalência Patrimonial e Provisão vendedor (Other reveeneue), como já demonstrado. Não se realizou a retificação da DCTF de 11/2015 por mero equívoco da Peticionária. Também se demonstrou na manifestação que houve apuração de nenhum saldo para recolhimento da

contribuição social em 2015, anexando ao processo o Registro N670 do Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2015 na fl. 41.

Em 24 de novembro de 2022, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 9ª Região proferiu Acórdão mantendo o despacho decisório, por compreender que o valor de CSLL— refere-se ao devido pagamento de CSLL- por estimativa sob o código de receita n.º 2484 de 11/2015 e não houve retificação da DCTF do período demonstrando o recolhimento a maior.

Dessa forma, não há pagamento indevido ou a maior pela Peticionária, que foi a modalidade de origem do crédito alegada na Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736.

A Turma julgadora ainda apresentou que o montante recolhido de R\$ 306.265,13 integrou o saldo negativo de CS1—1— do ano de 2015, que resulta em um montante de R\$ 1.031.148,65. Esse saldo também já foi transmitido em Declaração de Compensação pela Peticionária pelo DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630 (DOC_COMPROBAT_01).

Assim, a 2ª Turma manteve o despacho decisório negando o direito creditório e não homologação do DCOMP n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736 por não haver recolhimento a maior ou indevido. Por fim, negando o pedido de diligência para verificação de outros documentos.

Com respeito ao Acórdão da 2ª Turma da DRJ da 9ª Região, a decisão deve ser integralmente reformada, visto que há comprovação da integralidade do crédito que compôs a DCOMP n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736, devendo ser homologada a declaração de compensação.

3. Do Mérito

3.1. Da apuração de estimativa de CSLL em 11/2015

Como demonstrado na Manifestação de Inconformidade, fls. 16 a 27, os valores recolhidos de CSLL por estimativa de R\$ 306.265,13 foram indevidamente recolhidos, o valor correto de recolhimento seria o montante de R\$ 188.628,97.

Retomando os cálculos apresentados na fl. 42 e 44, a Conta Contábil n.º 411.01.040 “Equivalência Patrimonial” de novembro de 2015 resultou com a adição do valor de R\$ 496.237,24. Originalmente haveria um débito de R\$ 248.118,62, contudo, a Razão Contábil resultou no valor crédito, acréscimo, de R\$ 245.118,62, como demonstrado no cálculo da fl. 44:

(...)

Enquanto na Provisão *vendedor (other revenue)* houve o lançamento de crédito de R\$ 897.719,67 e o débito de R\$ 357.745,33, que resulta em R\$ 539.974,34. Contudo, o valor correto de débito seria o montante de R\$ 1.566.672,02, havendo uma diferença de R\$ 1.208.926,69 do valor correto do cálculo, como demonstrado na fl. 42:

(...)

Portanto, houve a dedução somente de R\$ 357.745,33 invés do valor correto de R\$ 1.566,672,02.

Essas adições indevidas resultaram em um acréscimo a base de cálculo da CSLL, logo em um recolhimento a maior da contribuição social, como apontado ao fim da fl. 44:

(...)

Como se percebe pelo cálculo há uma diferença que resulta no crédito de R\$ 117.636,15 que foi transmitido no DCOMP n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736. Consequentemente, o valor recolhido de estimativa de CS1—1— em novembro foi a maior.

Todavia, independentemente do cálculo, a turma julgadora do Acórdão, compreendeu que não há saldo a maior a ser compensado, pois o pagamento de R\$ 306.265,13 foi declarado corretamente (DCTF e ECF) e recolhido pela Peticionária. Ainda não houve retificação da DCTF para demonstração de recolhimento a maior ou indevido.

O Acórdão ainda apontou que o recolhimento de R\$ 306.265,13 integrou a apuração de saldo negativo de CS1—1— de 2015 de R\$ 1.031.148,65, objeto do Dcomp n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630 (DOC_COMPROBAT 01). Ocorre que, analisando esta DCOMP, percebe-se que o valor do crédito transmitido foi de R\$ 289.764,10 e não de R\$ 1.031.148,65, embora, na composição do crédito, conste todos os recolhimentos em DARF de estimativa e as retenções na fonte.

O crédito declarado no PER/DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630, Dcomp de R\$ 289.764,10, foi totalmente homologado pela Receita Federal do Brasil, como pode ser conferido na fl. 69 dos autos, cujo crédito total homologado foi de R\$ 873.203,86:

(...)

Embora, o Acórdão tenha negado o direto a compensação, o crédito pleiteado existe, se não na modalidade de crédito indevido ou maior, na modalidade de saldo negativo de CSLL.

Ora, existindo crédito e sendo ela suficiente para compensação indeferida, deve ser reformado o despacho decisório.

O caso comportaria duas soluções distintas: **(i)** o valor de R\$ 117.636,17 deveria ser excluído da estimativa de 11/2015, sendo refletiva na ECF (e seu saldo negativo) e na DCTF, mediante retificação, o que geraria o saldo para compensação do PER/DCOMP n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736 na sua integralidade; ou **(ii)** ou o PER/DCOMP do saldo negativo de CS1—1— n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630, que possui crédito suficiente para compensação, deveria ser utilizado como parâmetro para aferir a origem do crédito e homologar os débitos de PIS/COFINS compensados no Dcomp n.º

40431.95992.270416.1.3.04-2736, como se houvesse uma retificação de dados no Per/DCOMP.

3.2. Retificação da DCTF e ECF de 11/2015 para diminuir a estimativa de R\$ 306.265,13 para R\$ 188.628,97

Se a Recorrente tivesse retificado a ECF e DCTF, diminuindo a estimativa de 11/2015 para R\$ 188.628,97, o valor do Dcomp n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736 seria integralmente homologado.

Isso ocorre porque, com essas retificações de ECF e DCTF, ficaria claro que o valor de R\$ 117.636,17 não comporia a estimativa de 11/2015 e o saldo negativo de CSLL, que foi declarado no PER/DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630, se manteria íntegro, como pode-se observar do quadro comparativo abaixo:

(...)

Pela peculiaridade do caso concreto, percebe-se que se tivesse ocorrido a retificação da DCTF e EFD de 11/2015 da estimativa de CSLL para R\$ 188.628,97, o valor do valor negativo de CSLL da ECF seria de R\$ 913.613,95 e o valor confirmado pela RFB de R\$ 755.567,70. Como o Per/Dcomp transmitiu crédito de apenas R\$ 289.764,10, ficou restando um saldo a transmitir de R\$ 465.803,60, restando, ainda, a compensar o saldo de R\$ 149.668,40 do Dcomp n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630.

Portanto, o crédito para compensar os débitos de PIS/COFINS existe, é legítimo e foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil, existindo, no máximo, um erro formal de procedimento na transmissão do pedido de compensação, que não impede sua análise em sede de contencioso administrativo.

Essa conclusão está baseada nas informações do E-cac sobre créditos decorrentes de base negativa de CSLL e nas cópias das declarações de compensação fornecidas no E-cac (DOC_COMPROBAT 05).

3.3. Do saldo remanescente do PER/DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630 Como pode ser conferido no DOC_COMPROBAT 01, o DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630 declarou crédito de R\$ 289.764,10 fruto de saldo negativo de CSLL de 2015, utilizando, nesta compensação, R\$ 140.075,70 e restando saldo a compensar de R\$ 149.688,40, como pode ser conferido no próprio DCOMP:

(...)

Como o próprio Acórdão apontou, esse crédito foi homologado em sua integralidade por acesso ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC). Se houve a compensação somente de R\$ 140.075,70, o saldo restante de R\$ 149.688,40 é um crédito incontestável que permitiria compensar os débitos da Dcomp n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736.

Ora, se os R\$ 117.636,17 não é pagamento indevido do DARF de R\$ 306.265,13 porque ele compõe o saldo negativo de CSLL, nada mais justo e correto que seja

vinculada a compensação ao saldo remanescente de R\$ 149.688,40, saldo mais que suficiente para liquidação da compensação almejada:

(...)

Haveria apenas erro de formalidade por parte da Peticionária, pois apresentou os valores como recolhimento a maior, mas os créditos poderiam ser considerados como saldo negativo de CSLL. Portanto, o crédito em si existe, podendo ser feita a vinculação com o saldo credor remanescente de R\$ 149.688,40 do Dcomp n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630, homologando-se integralmente a compensação.

O princípio da Verdade Material impera nos lançamentos tributários. Se houve o recolhimento do valor de R\$ 306.264,13 em novembro de 2015 por estimativa, independentemente se este foi um pagamento indevido ou a maior ou ainda se integrou o saldo negativo de CSLL do ano de 2015, fato inconsteste, a realidade é que o crédito existe e a Peticionária tinha direito a compensá-lo com outros tributos.

Nos termos de decisão do processo n.º 13851.900822/2011-84 do CARF, se haver a comprovando a existência do crédito deverá haver restituição, no caso em discussão a compensação de valores:

(...)

Segundo o voto do Conselheiro Relator Cássio Schappo, o processo administrativo deve buscar a verdade material dos fatos e não apenas verdade formal:

(...)

Se foi comprovada a existência do crédito e havia saldo a ser compensado do recolhimento de R\$ 306.264,13, ao todo R\$ 149.688,40, a compensação de PIS e de COFINS de março de 2016 não foi indevida, pois, com a comprovação do crédito, a Peticionária faz jus à utilização dele. Logo, deverá haver a homologação do DCOMP.

Para devido reconhecimento do Princípio da Verdade Material, a Peticionária anexa o DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630, no DOC_COMPROBAT 01, além de outras declarações de compensação do mesmo saldo negativo para que não haja dúvidas da existência do crédito, como se demonstra na lista a seguir:

- 1) DOC_COMPROBAT_01 – DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630 – apresenta o valor de R\$ 289.764,10 saldo negativo de CSLL de 2015;
- 2) DOC_COMPROBAT_02 – DCOMP n.º 02776.03283.100516.1.3.03-9063 – Declaração de Compensação de saldo negativo de CSLL de 2015 que foi retificada pela DCOMP n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630;
- 3) DOC_COMPROBAT_03 – DCOMP n.º 35146.74095.250416.1.3.03-4598 também de saldo negativo de CSLL de 2015, contudo, a DCOMP foi cancelada, como se comprova pelo pedido de cancelamento;

4) DOC_COMPROBAT_04 – Pedido de cancelamento de DCOMP n.º 35146.74095.250416.1.3.03-4598;

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se a reforma integral do acórdão n.º 109-015.099 da 2ª Turma/DRJ09 para:

a) Que seja reconhecido e concedido o direito creditório e a homologação do DCOMP n.º 40431.95992.270416.1.3.04-2736 em sua integralidade;

b) Que, também, haja a extinção do débito de PIS, R\$ 40.602,32, e de COFINS, R\$ 81.194,24, de março de 2016, e, também, de suas verbas acessórias como juros devidos e multa por inadimplência, pela homologação da compensação;

Acaso assim entenda esta D. Câmara julgadora, requer-se seja determinada a baixa em diligência do PAF para que a autoridade administrativa confirme a homologação do crédito de saldo negativo de CSLL em R\$ 873.203,86 e que deste saldo foi compensado apenas R\$ 140.075,70 no Dcomp n.º 31092.32804.140916.1.7.03-7630 e que existe saldo remanescente deste Dcomp de R\$ 149.688,40, além de outros elementos que entender pertinentes.

(...)”.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Notificação

A Recorrente pleiteia que todas as publicações sejam veiculadas em nome de seu patrono legal, sob pena de nulidade.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Neste sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado

do sujeito passivo", (123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Ante o exposto, rejeito tal pedido.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp nº 40431.95992.270416.1.3.04-2736, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhido a maior/indevidamente (cód. rec. 2484) no valor de R\$ 306.265,13.

A Contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que “para a competência de novembro de 2005 foi apurada CSLL a pagar de R\$ 306.265,13 e que transmitiu em 19/01/2016 a DCTF com os dados apurados”.

Afirmou que “realizou uma revisão fiscal das apurações dos seus tributos, dentre os quais estava a CSLL da competência 11/2005 no valor de R\$ 306.265,13 e constatou que não havia CSLL a ser paga referente àquele período, vez que foi apurado através de balanço de suspensão/redução recolhimento já suficiente para o Lucro apurado”.

Noticiou que “a fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a mesma formalizou oportunamente a ECF transmitida dia 29/09/2016, que demonstra no Registro N670 linha 21, pagamento já efetuado de estimativas de CSLL, suficientes para o Lucro apurado até então e que também segue anexada em CD (cópia de segurança) e que também apresentou uma planilha em Excel, demonstrando em detalhes a movimentação do Resultado, as Adições e Exclusões que resultaram na preparação da PerdComp, suportando a existência do crédito”.

A DRJ após a análise da manifestação apresentada, decidiu que (e-fls. 63/70):

“(…)

9. Inicialmente, cabe observar que, ao contrário do alegado na peça de defesa, não consta juntado à manifestação de inconformidade Razão Contábil, mas somente relatórios (fls.47 e 48) e planilhas (fls.42/44) elaboradas pela própria contribuinte, com o cálculo da CSLL de novembro/2015 efetuado antes e depois da revisão realizada.

10. No entanto, apesar da interessada ter apresentado tais planilhas demonstrando o suposto erro realizado no cálculo da estimativa de CSLL de novembro de 2015 e alegar que apresentou Escrituração Contábil Fiscal -ECF, na qual consta a correta apuração da CSLL, o exame dos fatos indica que o despacho decisório deve ser mantido.

11. Com relação ao pagamento em DARF informado na dcomp 40431.95992.270416.1.3.04-2736, no valor de R\$ 306.265,13, em consulta ao Sief-Documents de Arrecadação, verifica-se que ele se encontra integralmente alocado ao débito de CSLL 2484, PA novembro/2015, no valor de R\$ 306.265,13, não restando saldo disponível.

(...)

12. Em DCTF transmitida em 19/01/2016, referente ao período de novembro/2015, a contribuinte declarou para o débito de estimativa de CSLL – 2484 – novembro/2015 o valor de R\$ 306.265,13, vinculado ao pagamento em DARF no mesmo valor. Ressalte-se que não houve retificação da DCTF, como já informado pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

(...)

13. Por sua vez, conforme Escrituração Contábil Fiscal - ECF (nº 2A5384E3E2D2E3DA18A5052561654C96582AC62D-2), Registro N660 – Apuração da CSLL Mensal Por Estimativa, transmitida em 29/09/2016, também consta declarado o valor de R\$ 306.265,13 para a estimativa de CSLL de novembro/ 2015.

(...)

18. Portanto, no presente caso, não há crédito de pagamento indevido ou a maior a ser reconhecido”.

Por sua vez, a Contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando que “(i) o valor de R\$ 117.636,17 deveria ser excluído da estimativa de 11/2015, sendo reflexiva na ECF (e seu saldo negativo) e na DCTF, mediante retificação, o que geraria o saldo para a compensação do PER/DCOMP nº. 40431.95992.270416.1.3.04-2736 na sua integralidade; ou (ii) ou o PER/DCOMP do saldo negativo de CSLL nº. 31092.32084.140916.1.7.03-7630, que possui crédito suficiente para compensação, deveria ser utilizado como parâmetro para aferir a origem do crédito e homologar os débitos de PIS/COFINS compensados no Dcomp nº. 40431.95992.270416.1.3.04-2736, como se houvesse uma retificação de dados no Per/Dcomp”.

Pontuou ainda, que “se tivesse retificado a ECF e DCTF, diminuindo a estimativa de 11/2015 para R\$ 188.628,97, o valor do Dcomp nº. 40431.95992.270416.1.3.04-2736 seria integralmente homologado, vez que com essas retificações de ECF e DCTF, ficaria claro que o valor de R\$ 117.636,17 não comporia a estimativa de 11/2015 e o saldo negativo de CSLL, que foi declarado no PER/DCOMP nº. 31092.32084.140916.1.7.03-7630”.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido nos autos um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

(Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019).

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente².

² Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato³ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

³ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Contribuinte apesar de ter colacionado documentos em sede recursal, não juntou documentos comprobatórios hábeis e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Da Diligência

A Recorrente pleiteou que “seja o PAF baixado em diligência para que a autoridade administrativa confirme a homologação do crédito de saldo negativo de CSLL em R\$ 873.203,86 e que deste saldo foi compensado apenas R\$ 140.075,70 no Dcomp nº. 31092.32804.140916.1.7.03-7630 e que existe saldo remanescente deste Dcomp de R\$ 149.688,40, além de outros elementos que entender pertinentes”.

Pois bem.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e

formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator